



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONTAGEM

1ª Vara Empresarial de Fazenda Pública e Registros Públicos de Contagem

Rua Manoel Alves, 174, Centro, CONTAGEM - MG - CEP: 32041-400

PROCESSO Nº 6001661-07.2015.8.13.0079

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: ACOPLATION ANDAIMES LTDA, AICOM INDUSTRIA DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ESTRUTURAS EM GERAL LTDA, ARENTAL LOCACOES DE MAQUINAS LTDA

RÉU: JUÍZO

Vistos.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por ACOPLATION ANDAIMES LTDA.; AICOM INDUSTRIA DE MAQUINAS, EDQUIPAMENTE e ESTRUTURAS EM GERAL LTDA. E ARENTAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., sob os argumentos veiculados na peça de ingresso, com os documentos que a acompanham. Inicialmente, o pleito foi formulado junto ao juízo de um das varas cíveis da Comarca de Sete Lagoas-MG, sendo que o mesmo declinou de sua competência para esta 1ª Vara Empresarial de Contagem-MG. Em função de pedido de falência dirigido em face de uma das empresas do grupo econômico tramitar primeiramente em Sete Lagoas-MG, entendo que a Comarca competente para processar e julgar o feito é a de Sete Lagoas, motivo pelo qual suscitei conflito negativo de competência. O Egrégio TJMG, a priori, determinou que o juízo suscitante fosse o responsável pela apreciação de medidas urgentes.

Com efeito, em função da ordem superior, determinei que a inicial fosse emendada, eis que alguns documentos necessários par ao trâmite do feito não foram juntados. A requerente, no prazo legal, anexou os documentos exigidos pelo juízo.

É o breve relato. Decido.

Apesar de não me considerar competente para apreciar o feito, unicamente em virtude de determinação superior, passo a apreciar o pedido, eis que de natureza urgente.

Ab initio, DEFIRO o aditamento da inicial. Procedam-se às inclusões necessárias.

Pela análise dos documentos carreados, notadamente em virtude da emenda da inicial, verifico que os requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial estão atendidos. Inteligência dos artigos 48 e 51, da Lei n.º11.101/2005. Assim, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos do art.52, da lei extravagante suso mencionada, com as seguintes providências:

1. Nomeio Administrador Judicial o **Dr.Rogeston Borges Pereira Inocêncio de Paula**, OAB/MG 112.648, devendo ser lavrado o termo previsto no art.33, da Lei n.º11.101/2005;
2. Determino a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra as requerentes, na forma do art.6º, da Lei n.º11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1º, 2º e 7º, do referido artigo e também as relativas a créditos, excetuados na forma dos §§3º e 4º, do art.49, da mesma lei. Caberá ao devedor comunicar aos juízos competentes a suspensão das referidas ações/execuções, a teor do art.52, §3º, da Lei n.º11.101/2005;
3. Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Tais documentos deverão ser autuados em pasta própria com índice (art.52, inc.IV, da Lei n.º11.101/2005);
4. Determino a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios onde o

devedor tiver estabelecimento (art.52, V, da Lei 11.101/2005);

5. Publique-se o edital, nos termos do §1º, do mesmo art.52 supracitado;
6. Oficie-se ao registro competente (Junta Comercial), para anotação da recuperação judicial (art.69, § único da Lei 11.101/2005);
7. **Nos termos do art.53, assinalo às requerentes o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação sob pena de convolação em falência;**
8. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art.69 da Lei de Falências.

Intimem-se. Comuniquem-se. Publique-se.

CONTAGEM, 28 de maio de 2015

Imprimir